

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

THAYANE HAYALLA DE OLIVEIRA LIMA

**A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
BRASIL**

Recife  
2014

THAYANE HAYALLA DE OLIVEIRA LIMA

**A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, como  
requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Ciências  
Jurídicas

**Orientador:** Professor Dr Leonardo  
Siqueira

Recife  
2014

**Lima, T. H. O.**

**A problemática da redução da maioridade penal no Brasil. Thayane Hayalla de Oliveira Lima.  
Recife: O Autor, 2014.**

**54 folhas.**

**Orientador (a): Drº Leonardo Siqueira**

**Monografia (graduação) – Bacharelado em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã.**

**Trabalho de conclusão de curso, 2014.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Direito      2. Direito Penal      3. Redução      4. Maioridade.**

**340    CDU (2ªed.)**

**340    CDD (22ª ed.)**

**Faculdade Damas**

**TCC    2014 – 244**

**Thayane Hayalla de Oliveira Lima**

**A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
BRASIL**

**DEFESA PÚBLICA** em Recife, 02 de Junho de 2014

**BANCA EXAMINADORA**

**1º Examinador:** Orientador Prof. Dr. Leonardo Siqueira (FADIC)

---

**2º Examinador:** Prof. Ms. André Carneiro Leão (FADIC)

---

Recife  
2014

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que concedeu saúde a mim e a meus pais, além da possibilidade, força e fé para chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais por todo esforço que fizeram para que eu pudesse chegar até aqui, e principalmente à minha mãe por todo apoio, amor e compreensão que sem isso eu não teria conseguido.

Agradeço à minha família que sempre me acolheu e me deu apoio para que isto fosse possível.

Agradeço ao meu namorado Alessandro José da Silva por ter me ajudado na escolha do tema e por todo apoio.

Aos meus amigos de toda vida e aos que eu fiz durante o curso que pretendo leva-los como amigos sempre, por todo apoio principalmente quando pensei em desistir que não deixaram que eu o fizesse.

A todos os meus professores que sem o conhecimento passado por eles a mim, isto não seria possível, em especial ao meu orientador Leonardo Siqueira por todo apoio.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram direta e indiretamente para que meu objetivo fosse alcançado.

## RESUMO

Este trabalho monográfico visa discutir a questão da redução da maioridade penal no Brasil, foco de grande polêmica no mundo jurídico e social, posto que o número crescente de crimes que aterrorizam a sociedade, praticado também por menores de 18 (dezoito) anos, considerados penalmente inimputáveis. Primeiramente se faz um breve estudo acerca da evolução histórica da legislação penal e constitucional brasileira no tocante à maioridade penal. Em seguida, analisa-se a culpabilidade, a imputabilidade e seus aspectos constitucionais e penais, bem como os obstáculos inerentes a possibilidade de alteração do texto constitucional. Faz-se ainda um comentário acerca das cláusulas pétreas e do contexto em que se está inserida a redução da maioridade penal, demonstrando que a maioridade penal como cláusula pétrea não é um assunto positivado pela doutrina, e há quem afirme não configurar cláusula pétrea. Por fim, são demonstrados os projetos de lei existentes direcionados à redução da maioridade penal, analisando as propostas e a causa de até agora nenhum ter sido aceito.

**Palavras-chave:** Redução. Maioridade. Imputabilidade. Penal.

## ABSTRACT

This monograph aims to discuss the issue of reducing the legal age in Brazil, the focus of great controversy in the legal and social world, since the increasing number of crimes that terrorize society, also practiced by persons below eighteen (18 ) years , considered criminally incompetent . First up is a brief study of the historical development of criminal law and constitutional Brazilian regarding the criminal responsibility. Then analyzes the guilt, culpability and their constitutional and criminal aspects , as well as obstacles inherent right to amend the Constitution . Still makes a comment about the constitutional rule and the context in which the reduction of criminal responsibility if it is present, demonstrating that the legal age as constitutional clause is not an issue positive the doctrine , and some say not configure entrenchment clause . Finally, the designs are demonstrated existing law aimed at reducing criminal responsibility, analyzing the proposals and the cause of so far none have been accepted.

**Keywords:** Reduction. Majority. Liability. Criminal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 UM BREVE HISTÓRICO ACERCA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E DA LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> 10	
2.1 Legislações vigentes à época do descobrimento até o Brasil colônia ..	10
2.2 O Código Criminal do Império .....	13
2.3 O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil .....	16
2.4 Outras legislações.....	17
2.5 O Código Penal de 1940 .....	18
2.6 Tratados internacionais.....	20
2.7 As Constituições existentes até a de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente .....	24
<b>3 CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS SOBRE O CONCEITO DE IMPUTABILIDADE</b> .....	28
3.1 Questões acerca da imputabilidade .....	28
<b>4 A CRESCENTE CRIMINALIDADE DOS MENORES DE 18 ANOS E A (DES)NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS CASOS DE MENORES INFRATORES, DA IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E DOS PROJETOS DE LEI EXISTENTES PARA A REDUÇÃO</b> .....	34
4.1 Casos de menores infratores .....	34
4.2 Da impossibilidade da redução da maioridade penal .....	40
4.3 Dos Projetos de Lei existentes para a redução da maioridade penal ..	43
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50



## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente houve um aumento no índice de ilícitos graves praticados por menores de idade, que de acordo com a atual legislação brasileira são considerados inimputáveis respondendo desta forma, por uma legislação específica, atualmente, o Estatuto da criança e do adolescente – ECA.

Diante do crescimento da criminalidade juvenil, das revoltas populares com a aparente impunidade dos jovens que cometem ilícitos penais juntamente com a autodefesa que vem mostrando a sociedade diante de uma possível ausência de atitude estatal e das polêmicas que rondam uma possível redução da maioria penal, tornam-se fundamentais pesquisas e estudos desde as bases históricas, passando por casos atuais até os Projetos de Lei existentes, na tentativa de entender o porquê da impossibilidade da redução em questão.

A escolha do presente tema está relacionada ao aumento do número dos ilícitos, principalmente os mais brutais, cometidos por menores e a aparente impunidade que causa revolta na sociedade diante de uma possível falta de atitude do Estado diante das situações que vem surgindo envolvendo menores como autores de ilícitos.

O presente trabalho visa demonstrar a história das legislações direcionadas às crianças e adolescentes infratores, o aumento do número de casos onde os considerados menores são autores, tentar estabelecer uma relação e ajudar o leitor a entender o porquê da atual legislação, se haveria necessidade de tal redução ou não, e o porquê de até agora não ter acontecido nenhuma alteração na legislação correspondente.

Tomando como base mais precisamente os campos relativos aos direitos penal, constitucional e da criança e do adolescente, busca-se servir à sociedade como um todo.

Como objetivo principal, pode-se citar a explanação do que atualmente está sendo utilizado como impossibilidade de redução, assim como dos projetos existentes para a redução da maioria penal. Além disso, pode-

se citar a necessidade de estudar acerca das legislações ao longo da história, das impossibilidades e dos projetos existentes para que se proceda a redução da maioria penal, uma vez que esta possibilidade tem se tornado um “escape” para as famílias de vítimas de ilícitos praticados por menores, como se fosse uma chance de uma real e maior justiça, como objetivos específicos.

Com um estudo sobre o histórico dos códigos penais que o Brasil já teve, pretende-se analisar as fases da maioria penal, entendendo o porquê da atual maioria adotada pelo ordenamento.

Organizado em quatro capítulos que por vezes encontram-se subdivididos, tem-se no primeiro capítulo, uma análise histórica das legislações penais e constitucionais brasileiras, fazendo a princípio um breve comentário acerca do modo como os índios, até então únicos habitantes conhecidos do Brasil, tratavam de seus casos nesta esfera, logo depois se fala sobre a época do Brasil colônia com as Ordenações Afonsinas, posteriormente as Manuelinas e as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império assim como o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, cita-se também legislações paralelas de grande importância, como por exemplo o Código de Menores, até nossa atual Constituição, o nosso Código Penal vigente (1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de serem feitos breves comentários com relação aos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

O segundo capítulo procura esclarecer acerca da culpabilidade, assim como da imputabilidade em seus aspectos, destacando a questão das cláusulas pétreas, conceituando-as e comentando acerca da discussão doutrinária que envolve o fato de uma possível redução da maioria penal ser ou não considerada cláusula pétrea pelo legislador.

No terceiro capítulo, por fim, além de serem citados casos recentes e analisá-los, é feita uma análise dos projetos de lei existentes quanto à redução da maioria penal, atentando-se para o modo como vem sendo sugerida a alteração da legislação e porque vêm sendo negada, além de se explicar uma análise sobre esta impossibilidade.

A problemática deste trabalho gira em torno da polêmica da possibilidade da redução da maioria penal, principalmente pelo fato de causar revolta popular pela aparente impunidade e da discussão doutrinária

acerca do fato de ser ou não cláusula pétrea a garantia de uma idade mínima para a imputabilidade penal.

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método de raciocínio hipotético-dedutivo, que significa que quando o pesquisador não dispõe de uma teoria (ou possui explicações insuficientes), ele começa pelo método indutivo para organizar as informações e possibilitar a formulação de uma teoria geral para depois utilizar o método dedutivo. Defende-se em primeiro lugar o problema e a conjectura a serem testados pela observação.

Além disso, utiliza-se também o método científico, que aproveita a observação, a descrição, a comparação, a análise e a síntese, além dos processos mentais da dedução e da indução, em virtude das exigências unicamente lógicas e racionais, com a finalidade de interpretar a realidade quanto a sua origem, natureza profunda, destino e significado no contexto geral.

As técnicas aplicadas são as de observação (sistemática, não participante e individual), descrição (de fatos atuais relacionados com o tema), comparação (da legislação atual, com os projetos de lei existentes para alteração da mesma), análise da situação e da legislação correspondente e síntese de todos os aspectos abordados.

Identifica-se ainda que o tipo de pesquisa é descritiva e explicativa, posto que visa a descrever, estudar e explicar tanto as situações quanto as legislações acerca do tema; e a natureza dos dados é quali-quantitativa.

Para a pesquisa, utilizam-se os seguintes procedimentos: bibliográfico (uma vez que se utiliza livros de Direito), documental (pois são utilizados para estudo os projetos de lei acerca do tema), estudo de caso (visto que foi feita uma análise dos casos que vem acontecendo com a sociedade).

## **2 UM BREVE HISTÓRICO ACERCA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E DA LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **2.1 Legislações vigentes à época do descobrimento até o Brasil colônia**

É de grande importância fazer uma análise histórica acerca dos códigos penais que existiram no Brasil, com um enfoque direcionado às legislações utilizadas para as crianças e adolescentes, para que se possa ter noção e assim tentar compreender o atual código e o nosso sistema penal.

Como ensina Bernardo Leôncio Moura Coelho, é da própria evolução dos direitos humanos que surge esta proteção que hoje é destinada para crianças e adolescentes tornando-se até uma obrigação social estudá-la e quiçá uma obrigação jurídica. Ser criança já não diz mais respeito apenas a uma fase que se passa para chegar à fase adulta, não mais ficando, portanto, quem se encontra nessa fase (criança), sujeita ao que se conhecia como “pátrio poder” (quando o “pai”, o homem, detinha o poder e a função de chefe de família e era responsável das decisões familiares) e hoje, após a Constituição de 1988 juntamente com o Código Civil de 2002 estabelecerem igualdade entre os pais é chamado “poder familiar” e diz respeito ao dever de assistir, auxiliar e de estabelecer um respeito mútuo dos pais ou responsáveis para com os filhos, dentre outras responsabilidades. Hoje em dia, as crianças adquiriram direitos, tornando-se sujeitos deles e não apenas um objeto do governo.<sup>1</sup>

A princípio, não eram adotados nem o mesmo critério para determinar a maioridade penal (atualmente, como poderá ser visto mais a frente, o nosso ordenamento, quando se trata da maioridade penal adota o critério puramente biológico), nem a mesma idade mínima para a imputabilidade penal (atualmente é aos 18 anos).

Começar-se-á então, uma análise histórica das legislações pelas quais o nosso país passou desde seu descobrimento até os dias atuais.

---

<sup>1</sup> COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas Constituições Brasileiras**. 3. ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 1998. p. 93.

Os indígenas existentes no Brasil antes da colonização tinham ideias de direito penal ligadas ao direito costumeiro, baseando-se na vingança privada, na vingança coletiva e no talião (que é quando a pena aplicada é equivalente ao dano sofrido ou igual). Porém, tais práticas não influenciaram em nada na nossa legislação.

Analisando o que diz Heleno Cláudio Fragoso sobre as legislações vigentes desde o período da descoberta até o Brasil colônia, vê-se que a princípio, durante o descobrimento do Brasil, encontrava-se em vigor, as Ordenações Afonsinas que posteriormente foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas. A situação em que se encontrava o Brasil colônia, e seu sistema de capitanias, impossibilitava a continuidade de aplicação destas legislações até então vigentes diante da justificativa da inexistência de um poder público que tivesse limitações jurídicas e até o mínimo de organização repressiva. A partir dos governos gerais passou a ser aplicada ao Brasil a mesma legislação que vigorava no reino. Esta legislação foi aplicada também com receio, uma vez que a população do “novo mundo” era completamente diferente da população que se encontrava no reino, lugar de origem da legislação. Implantou-se então no Brasil, um “Ouvidor-Geral” que possuía competência em matéria criminal que se estendia até a sua morte natural. O direito penal aplicado no Brasil durante o período colonial foi o contido no Livro V das Ordenações Filipinas.<sup>2</sup>

Ou seja, quando os portugueses chegaram ao Brasil, a legislação que imediatamente tornou-se vigente foram as Ordenações Afonsinas que mais tarde foram substituídas pelas Manuelinas. Porém, devido à situação do Brasil à época da colonização (o poder ilimitado dos então governantes e a falta de repressão), passou a vigorar no país a mesma legislação que era vigente em Portugal, as Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, trata de uma reforma realizada no código Manuelino por Filipe I de Portugal durante o domínio castelhano que passou a vigorar em Portugal. Embora sofresse regularmente muita alteração em seu texto, as Ordenações Filipinas formaram a base do direito português.

---

<sup>2</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 70.

As Ordenações Filipinas dividiam-se em Livros que eram subdivididos em títulos. Sobre o Livro V, Heleno Cláudio Fragoso diz que era terrível, mas não a julga como culpada, uma vez que toda legislação da época encontrava-se desta forma. Havia a morte como uma pena aplicável a diversos delitos, tornando-se uma pena comum sendo executada por diversas vezes com requintes de crueldade. A pena de morte possuía ainda variações como, por exemplo, a pena de morte natural, na qual o condenado era enforcado no pelourinho e posteriormente era sepultado; morte natural cruelmente, em que esta ficava a cargo da vontade do executor e do arbítrio do juiz; morte natural pelo fogo, onde o condenado passava pelo garrote e depois era queimado vivo; morte natural para sempre, nesta o condenado era enforcado e não era sepultado, ficando ali pendurado até que apodrecesse. Nas penas, a tortura era largamente empregada dependendo das condições do condenado.<sup>3</sup>

Esta legislação, como pode ser visto, era pautada no sentido da intimidação simplesmente material sem nenhuma proporção entre as penas e os delitos mantendo o interesse do Estado por diversas vezes confundido com os interesses da religião.

As Ordenações Filipinas representam caracteristicamente a justiça penal antes do aparecimento do movimento humanitário junto ao iluminismo. Estas Ordenações vigoraram no Brasil mesmo depois da independência, e até o surgimento do primeiro código penal.

Pode-se perceber que se tratava de uma legislação baseada nos princípios da igreja, em que os crimes geralmente tratavam de atos que eram considerados pecados e que havia penalidades brutais e cruéis tornando a referida legislação intimidatória.

As Ordenações Filipinas que passaram a vigorar no Brasil, em seu Livro V que era o referente à parte penal, refletia um direito penal medieval, em que o crime era confundido com o pecado e onde havia punições severas e cruéis.

Dentro do Livro V, pode ser observado no Título CXXXV, algo direcionado para as crianças e adolescentes da época que viessem a cometer algum ato que fosse considerado crime.

---

<sup>3</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 70.

#### TITULO CXXXV

Quando os menores serão punidos por os delictos que fizerem. (5)  
Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-há a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.

E se fôr de idade de dezeseite anos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E em este caso, olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias dele, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural (1).

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinquente fôr menor de dezeseite anos cumpridos (2), postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delicto tal, em caiba pena de morte natural, se guardara a disposição do Direito Commum (3).<sup>4</sup>

A idade mínima para que fosse estabelecida alguma sanção penal, era aos sete anos. Porém, até os dezessete não seriam condenados à pena de morte, e poderiam ter uma redução de pena. Nessa mesma época, ainda existia um tratamento diferenciado aos chamados “jovens adultos” cuja idade era dos dezessete aos vinte e um. Estes poderiam até ser condenados à morte, mas também poderiam ter uma redução na pena. Por fim, a imputabilidade plena se dava aos vinte e um anos de idade.

## 2.2 O Código Criminal do Império

Com a proclamação da independência, a Constituição então vigente, a de 1824, previa a elaboração de uma legislação penal específica. Então, criou-se o Código Criminal do Império.

A nova legislação de escopo penal, foi criada por iniciativa do legislativo, tinha natureza liberal, e apresentava novidades em relação às penas que passaram a ser individualizadas. Trouxe também novidades quanto

---

<sup>4</sup> **Ordenações Filipinas.** Disponível em:< <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1311.htm>> Acesso em: 02/04/2014.

aos mais jovens, criando julgamentos específicos para os menores de catorze anos e criando uma discussão sobre a pena de morte.

Ou seja, com a criação do primeiro código penal do Brasil, em 1830, o chamado “Código Penal do Império”, foi adotado o sistema do discernimento, um critério biopsicológico onde a maioria adotada, foi aos 14 (catorze) anos, salvo se o menor (até no mínimo sete anos, já que catorze era a idade mínima para a imputabilidade plena) agisse com “discernimento”. Nesse caso, seriam recolhidos a centros, conhecidos como casas de correção por um tempo determinado pelo juiz (porém esse tempo, não poderia exceder à idade de dezessete anos).

Este código trouxe relevantes mudanças no âmbito da responsabilização penal do menor no Brasil. Uma vez que determinou uma inimputabilidade penal relativa, já que até então, os menores de sete anos eram considerados absolutamente incapazes, sendo assim inimputáveis e o restante (acima de sete anos), era tratado da mesma forma que os adultos com a diferença de que poderiam ter certas atenuantes.

Rizzini comenta o Código de 1830 e diz que esta lei pode ser vista como um enorme avanço, em termos históricos, uma vez que até sua criação as Ordenações do Reino eram as que aqui vigoravam e que suas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas desumanas. Salienta ainda que antes do referido código, crianças e adolescentes eram punidos severamente sem qualquer distinção em relação aos adultos.<sup>5</sup>

Ainda que, em comparação com a legislação atual vigente no Brasil, esse código possa ser questionado quanto à adoção da pena de morte e ao tratamento dirigido às crianças e adolescentes, em comparação com as legislações da época, e com a legislação que regia o país anteriormente a sua criação, o código de 1830 foi considerado um avanço.

Carvalho discorre, acerca dos jovens naquela época e como eram tratados diante do referido código, uma distinção que separava os menores em quatro classes quanto à responsabilidade criminal, adotada pelo Código de 1830. De acordo com essa distinção existiam os menores de catorze anos, que deveriam ser considerados completamente irresponsáveis presumidamente, a

---

<sup>5</sup> RIZZINI, I. **A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 – 2000)**. 2. ed. Rio de Janeiro: UNICEF – CESPI/ USU, 2002. p. 9.



não ser que se provasse o discernimento em sua atitude; os menores de catorze anos que comprovadamente agiram com discernimento, estes então deveriam ser recolhidos a centros conhecidos como casa de correção por um determinado tempo estabelecido pelo juiz, desde que este tempo não ultrapassasse a idade de dezessete anos; os que tinham idade entre catorze e dezessete anos ficariam sujeitos às penas conhecidas como penas de cumplicidade, nas quais o juiz estabelecia, desde que achasse justo, uma redução de dois terços da pena destinada a um adulto que cometera idêntico delito; e por fim, os que tivessem entre dezessete e vinte e um anos de idade gozariam da chamada “atenuante da menoridade”.<sup>6</sup>

Como pode ser visto até os vinte e um anos, o jovem ainda seria beneficiado com a atenuante referente à sua “menoridade” e os menores de catorze anos seriam “presumidamente irresponsáveis” desde que não houvesse agido com “discernimento”, discernimento este averiguado e ponderado pelo magistrado. Uma vez constatado o discernimento em sua ação, o juiz poderia levá-lo aos locais conhecidos como casas de correção por um tempo determinado desde que este tempo não ultrapassasse a idade de dezessete anos.

Os jovens com idade entre sete e catorze anos seriam relativamente imputáveis. Esse fato pode ser observado com a leitura do art. 10 do Código Criminal do Império:

Se provarem que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhido á casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á de dezessete anos.<sup>7</sup>

Heleno Cláudio Fragoso cita as características mais interessantes do Código de 1830 como sendo, por exemplo, o fato de deixar de existir a aplicação da pena de morte em casos de crimes políticos; as penas passaram a ser imprescritíveis (esta característica foi baseada no Código bávaro de 1813); o dano causado pelo delito tinha sua reparação estabelecida ainda pelo

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 312.

<sup>7</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 17 de março de 2014.

juiz criminal; passou a considerar como agravante o arranjo entre duas ou mais pessoas para a prática de um crime; a atribuição da responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa; e principalmente, o fato de adotar o sistema de dias-multa nas penas patrimoniais.<sup>8</sup>

### 2.3 O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil

Em 1889, com a proclamação da república, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil no qual a idade mínima plena continuou sendo aos catorze anos, porém, poderiam ser considerados inimputáveis menores até no mínimo nove anos. Entre os nove e os catorze anos, o menor seria submetido a uma avaliação do juiz, para verificar a sua capacidade de diferenciar o certo e o errado, o bem do mal, a importância dele possuir relativa perceptibilidade para nortear-se em face das opções do lícito e do ilícito, do injusto e do justo, da moralidade e da imoralidade. Podemos tomar ciência observando os arts. 27, 30 e 42 do referido código:

Art. 27. Não são criminosos:

§1º Os menores de 9 anos completos;

§2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Art. 30. Os maiores de nove annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Art. 42. São circunstancias attenuantes:

§ 11. Ser o delinquente menor de 21 annos<sup>9</sup>

Como pode ser visto o código de 1890, Código Criminal dos Estados Unidos do Brasil, reforça explicitamente algumas normas já anteriormente adotadas no Código Criminal do Império como, por exemplo, a avaliação da ação para saber se o jovem agiu com discernimento ou não e a idade máxima (17 anos) a que os jovens poderiam ficar recolhidos às casas de recuperação (que neste código mudaram a nomenclatura e passaram a se

<sup>8</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 72.

<sup>9</sup> BRASIL. **Código Republicano de 1890**, disponível em: <[http://www.ciespi.org.br/base\\_legis/legislacao/COD19g.html](http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/COD19g.html)>, acessado em: 20/02/2014.

chamar estabelecimentos disciplinares industriais) e a idade máxima a qual poderia recair a atenuante que diz respeito à menoridade (21 anos).

Dotti salienta que este código tinha como penas restritivas de liberdade: a) a prisão celular, que se tratava do isolamento celular onde o preso era obrigado a trabalhar e deveria ser cumprida em um estabelecimento especial, que poderia ser aplicada a quase todos os crimes e era tida como a base do sistema penitenciário; b) a reclusão, onde o preso ficava detido em estabelecimentos militares ou em fortalezas; c) a prisão com trabalho obrigatório, onde os detidos eram geralmente os vadios ou capoeiras e seriam enviados à penitenciárias agrícolas ou estabelecimentos militares; d) prisão disciplinar que era a destinada aos menores de vinte e um anos e seriam executadas em estabelecimentos industriais especiais.<sup>10</sup>

Como nos ensina Luiz Régis Prado, com o passar do tempo este código tornou-se alterado e com várias leis extravagantes, surgindo assim, a necessidade de reforma-lo. Deste contexto, vários projetos para a criação de um novo código penal foram surgindo até que finalmente em 1940 fosse criado o nosso atual código penal que será visto posteriormente.<sup>11</sup>

## 2.4 Outras legislações

Nos anos seguintes, diversas legislações passaram a intervir em certos casos onde os jovens eram parte.

A Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, por exemplo, abdica o sistema biopsicológico com vigência desde o Código Penal da República, em 1890, e garante, em seu artigo 3º, § 16, “a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade”. Logo, passava a seguir um critério objetivo de imputabilidade penal, estabelecendo no §17 do seu artigo 3º a imputabilidade ao menor de quatorze anos.

---

<sup>10</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 194.

<sup>11</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2004. p. 120.

Posteriormente, o Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, criou normas de Assistência Social para “proteger os menores abandonados e delinquentes”.

O primeiro código destinado para menores, estabelecido com Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido também como Código Mello Matos, determinava normas para regular menores com idade entre catorze e dezoito anos.

Tendo em vista que o referido código (Código de Mello Matos) foi criado no início do século XX, período de relevantes mudanças no Brasil, obteve-se um código com uma preocupação com relação à criminalidade juvenil. Este código dirigia-se a tratar os menores que estivessem em situação irregular.<sup>12</sup>

A definição “menor irregular” surgiu com o intuito de diferenciar os menores abandonados dos que tivessem cometido algum ilícito, na tentativa de tornar mais visível as situações que dependeriam da intervenção estatal.<sup>13</sup>

Com isto, houve a criação da “Doutrina da Situação Irregular” que inspirou o Código de Menores (1979), e que resultou na ideia de irresponsabilidade absoluta do menor. Tal doutrina definia o menor como objeto da norma desde que se encontrasse em estado de patologia social (uma situação anormal, atrelada à sociedade que interfira no comportamento e nas atitudes do menor).

## 2.5 O Código Penal de 1940

O nosso código penal atual é dividido em parte geral e parte especial, onde na sua parte geral são encontradas definições sobre os aspectos

---

<sup>12</sup> PAES, Janielre Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

<sup>13</sup> *Idem. Ibidem.*

do direito penal e em sua parte especial encontram-se os delitos devidamente tipificados e as penas correspondentes.<sup>14</sup>

Criado com o intuito de proporcionar aos que cometem crimes e às vítimas oportunidade para se defenderem, assim como reduzir o poder intervencionista do Estado na aplicação das penas e resguardar os direitos das vítimas, o terceiro código penal existente no Brasil, passou por diversas modificações ao longo desses anos desde a sua criação, com o intuito de se adequar às modificações que a sociedade sofreu ao longo do tempo.

Em sua exposição de motivos, o nosso código deixa explícito que não trata dos imaturos (menores de idade).

Com a criação do código penal atual, o código de 1940, passou-se a adotar o critério biopsicológico para determinar a inimputabilidade. Porém, quando se trata da maioridade penal, o critério adotado é o puramente biológico (os critérios citados serão estudados posteriormente) e determina como menor idade para ser atribuída a imputabilidade penal, os 18 anos. Usou-se para a justificativa de tal idade, a condição de imaturidade do sujeito que possuir menos de 18 anos, embasando-se na “exposição de motivos do código penal” que diz não cuidar destes por serem imaturos e não estarem ainda sujeitados a legislação penal.

Ensina Nelson Hungria que o código penal por ser um elemento de política criminal, acabou por deixar os menores de dezoito anos fora do direito penal, deixando-os à época sob a tutela do código de menores. Salienta ainda que o código preferiu ignorar a capacidade psicológica que poderia ser maior ou menor a depender do sujeito justificando tal escolha pois que seria mais inteligente tentar resgatar o adolescente ao invés de inseri-lo num sistema falho onde provavelmente este sairia pior.<sup>15</sup>

Em 1969, houve uma tentativa de criação de um novo código penal (Decreto-lei nº 1.004 de 21-1-1969), porém, diante de inúmeras críticas e reformas, o estatuto foi revogado pela Lei nº 6.578, de 11-10-1978.

Em 1984, através da lei 7.209 de 11-07-1984, uma reforma em nosso código penal de 1940 deu uma nova redação à parte geral, porém,

---

<sup>14</sup> SILVA, Vandeler Ferreira da. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/codigo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 10 de maio de 2014

<sup>15</sup> HUNGRIA, **Comentários ao Código Penal**: T. II.

mesmo depois de passar pela reforma de 1984, o código manteve a maioria aos dezoito anos, eliminou o critério biopsicológico e estabeleceu apenas o critério puramente biológico para determinar a maioria penal.<sup>16</sup>

## 2.6 Tratados internacionais

Tendo em vista a necessidade que crianças e adolescentes possuem de uma proteção mais específica, os órgãos internacionais criaram diversos tratados a fim de proteger os direitos das crianças e adolescentes.

Estes tratados visam não só resguardar os direitos, como também se voltam à criação de regras mínimas destinadas aos jovens infratores.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional que foi criado na cidade de San José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, e que passou a ter vigência a partir de 18 de julho de 1978.<sup>17</sup>

O Pacto de San José da Costa Rica assegura diversos direitos civis e sociais, com base nos Direitos Humanos. Com relação às crianças e adolescentes, pode-se encontrar nos artigos 4º a 19, algo específico como por exemplo a garantia à vida a partir da concepção, e garantias de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, trata dos direitos humanos mais básicos. Quanto às crianças e adolescentes, podem ser citados em seus artigos XXV e XXVI:

### Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços

---

<sup>16</sup> CARDOSO, Des. Antonio Pessoa, **Maioridade Penal**: 18 ou 16 anos. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/maioridadepenal1destonico.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

<sup>17</sup> SANTIAGO, Emerson. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: 07 de maio de 2014

sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

#### Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.<sup>18</sup>

Como pode ser visto, os artigos tratam dos cuidados à maternidade e à infância e da igualdade que é garantida a todos os filhos, independente de terem nascido dentro ou fora do casamento.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança data de 20 de novembro de 1959 e é formada por princípios:

1º Princípio – Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família.

2º Princípio – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

3º Princípio – Toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade.

4º Princípio – A criança tem direito a crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, e à mãe devem ser proporcionados cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto.

5º Princípio - A criança incapacitada física ou mentalmente tem direito à educação e cuidados especiais.

6º Princípio – A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que

<sup>18</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 28 de abril de 2014.

carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

7º Princípio – A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

8º Princípio - A criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.

9º Princípio – A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.

10 ° Princípio – A criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.<sup>19</sup>

Os princípios que compõe a Declaração Universal dos Direitos da Criança constituem direitos inerentes a toda e qualquer criança de acordo com a comunidade internacional, sendo prejudicial ao Brasil, perante a mesma, o desrespeito a qualquer destes principio.

Em setembro de 1990, criou-se a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos anos 90. Neste documento os líderes mundiais de 71 países assumem o compromisso de implementar rapidamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças. A referida declaração estabelece “o desafio, a oportunidade, a tarefa, o compromisso e os passos” para que paralelamente a um “Plano de Ação”, fosse atingido o objetivo.

No oitavo Congresso das Nações Unidas, em dezembro de 1990, criou-se as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil que, de acordo com Amorim Dutra, era baseada nos seguintes princípios: prevenir a delinquência juvenil para prevenir o delito na sociedade; investir em prol do bem estar da criança e do adolescente; aplicar

---

<sup>19</sup> **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/datas/criancas/direitosdacrianca.shtml>>. Acesso em: 28 de abril de 2014.



medidas de prevenção à delinquência; desenvolver serviços e programas para a prevenção da delinquência juvenil.<sup>20</sup>

No mesmo Congresso das Nações Unidas (oitavo), ficou estabelecida também, as “Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade”, que estabelecia medidas quanto à prisão do jovem infrator. Estabelece que o jovem deverá ser privado de sua liberdade apenas como último recurso e pelo menor tempo possível, estabelecendo regras aceitáveis pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens que forem privados de sua liberdade.

Com a intenção de proteger os direitos humanos dos menores que cometem atos infracionais, no sexto Congresso das Nações Unidas ficaram estabelecidos uma série de princípios que serviriam de base para a construção de alguma norma para este fim.

Em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou as regras mínimas uniformes para administração da justiça de menores e foi anexada a Resolução 40/33. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça de Menores – Regras de Beijing tem o objetivo de orientar os Estados quanto ao tratamento dos jovens delinquentes, observando a proporcionalidade das medidas adotadas.

Adotada e retificada pelo Brasil em 1990, a Convenção Sobre os Direitos da Criança inicia uma nova fase dos direitos dos menores de dezoito anos. De natureza coercitiva, difere dos outros tratados uma vez que de forma mais concreta estabelece e assegura os direitos das crianças e adolescentes. O Comitê dos Direitos da Criança da ONU exige o cumprimento desta Convenção.

Na esfera do direito das crianças e adolescentes, destacam-se dos tratados anteriormente citados a “Declaração Universal dos Direitos da Criança” e a “Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças”.

---

<sup>20</sup> DUTRA, Carlos Augusto de Amorim. **A inimputabilidade penal e as medidas aplicáveis aos jovens infratores no Brasil e na Argentina**. Florianópolis, 2006. p.32.

## 2.7 As Constituições existentes até a de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Quando a família real retorna ao Brasil com a regência de D. Pedro I, iniciaram-se movimentos para que fosse criada uma constituição para o Brasil. Logo, criou-se um Conselho de Estado para que fosse elaborado um projeto a ser apreciado pelas Câmaras.<sup>21</sup>

Outorgada por D Pedro I antes mesmo da apreciação por estes órgãos, tinha uma ideologia baseada no liberalismo clássico dos séculos XVII e XIX. Teve como principais características a divisão de poderes e o fato de ser semi-rígida, como nos ensina Celso Ribeiro Bastos.<sup>22</sup> Não possuía nenhum artigo sobre maioridade penal, inclusive, sobre crianças e adolescentes nada havia de específico, apenas seu artigo 179 inciso XXXII estabelecia que a educação primária fosse obrigatória, porém não se restringia aos menores. Pode-se dizer, então, que no Império, os direitos dos menores e a proteção das crianças e adolescentes acabaram passando sem receber atenção.

Após um golpe de Estado que pôs fim a monarquia, surge a primeira Constituição Republicana, em 1891. Com ela, implantou-se definitivamente a Federação como forma de Estado e a República como forma de governo.<sup>23</sup> Apesar de promulgada, também não se encontra nada explicitamente relativo às crianças e adolescentes. Apenas em seu artigo 78, tem-se implícito a possibilidade da proteção ao menor.

A Constituição de 1934, de sentimento nacionalista e de extrema importância na mudança de um regime de democracia liberal, para democracia social, preocupou-se em resguardar a igualdade formal e material aos indivíduos.<sup>24</sup> É nesta constituição que pela primeira vez se encontra algo relacionado às crianças e adolescentes. Nesta Constituição, 1% da renda é destinado ao amparo dos menores além de ficar estabelecido que compete à

---

<sup>21</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 1997. p. 97.

<sup>22</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 1997. p. 99.

<sup>23</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 1997. p. 108.

<sup>24</sup> DUTRA, Carlos Augusto de Amorim. **A inimputabilidade penal e as medidas aplicáveis aos jovens infratores no Brasil e na Argentina**. Florianópolis, 2006. p.32.

União, aos Estados e aos Municípios este amparo. Além disso, em seu artigo 121, tem-se proibido o trabalho ao menor de 14 anos.

A Constituição do Estado Novo (1937), outorgada, fruto de um golpe de Estado, possuía caráter fascista, autoritário e com o poder concentrado nas mãos do Presidente da República.<sup>25</sup> Conhecida também por Constituição Polaca devido à Constituição Polonesa de 1935 que a inspirou, destinava proteção à área da saúde e com relação às crianças e adolescentes, estabelecia que era da competência da União assegurar condições físicas e morais de vida à criança.<sup>26</sup>

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 1946. Teve como base as constituições de 1891 e de 1934. José Afonso da Silva acredita ter sido um erro esta “volta ao passado”, porém a Constituição de 1946 acabou por cumprir sua tarefa de redemocratização, proporcionando condições para o desenvolvimento do Brasil enquanto foi vigente.<sup>27</sup> Em seu artigo 164 pode ser encontrada a assistência à infância e à adolescência e o amparo às famílias que tivessem muitos filhos. Em seu artigo 167 inciso X, pode-se encontrar a proibição completa do trabalho ao menor de catorze anos de idade e a proibição dos que tivessem entre catorze e dezoito anos de idade de trabalhar em indústrias insalubres e do trabalho noturno.<sup>28</sup>

A constituição de 1969, embora seja formalmente uma emenda à Constituição de 1967 (que teve curta duração) é considerada por alguns como uma nova Constituição. Manteve a estrutura jurídica existente e aperfeiçoou algumas instituições como, por exemplo, o sistema tributário.

Com relação aos menores, esta constituição reduziu para doze anos a idade mínima para que se pudesse trabalhar.

A Constituição de 1988, atualmente vigente, foi promulgada e é muito extensa e detalhada. Conhecida como constituição cidadã, determinou em seu artigo 227:

---

<sup>25</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4. ed., São Paulo: Método, 2009. p. 24

<sup>26</sup> SANTINI, Maria Aparecida; Soda, Maysa Senise. **Percepção da sociedade quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [www.urutagua.uem.br/ru08\\_direito.htm](http://www.urutagua.uem.br/ru08_direito.htm),. Acesso em: 28 de abril de 2014.

<sup>27</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4. ed., São Paulo: Método, 2009. p. 28.

<sup>28</sup> SANTINI, Maria Aparecida; Soda, Maysa Senise. **Percepção da sociedade quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [www.urutagua.uem.br/ru08\\_direito.htm](http://www.urutagua.uem.br/ru08_direito.htm),. Acesso em: 03 de maio de 2014.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>29</sup>

Diante da criação da Constituição Federal de 1988, que incorporou em nosso ordenamento jurídico os princípios da Doutrina de Proteção Integral, fez-se mister a criação de uma legislação específica para as crianças e adolescentes e que estivesse de acordo com os princípios da Magna Carta (uma vez que o código de menores de 1979 possuía uma índole repressiva e contrária aos princípios da nova Constituição).

O sistema jurídico relacionado às crianças e adolescentes pode ser analisado em duas fases: a primeira, conhecida como situação irregular, em que o menor só era visto pelo ordenamento quando estava em desacordo com o sistema jurídico. Já a segunda fase, diferente da primeira, é conhecida como “Doutrina (ou teoria) da proteção integral” que possui como base a Constituição de 1988.

Em conformidade com o artigo 227 da nossa Constituição, e baseado na Declaração Universal dos Direitos das Crianças criou-se a atual legislação exclusiva referente à criança e ao adolescente, o “Estatuto da Criança e do Adolescente”, promulgado em 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 - é considerado, internacionalmente, como a melhor forma de proteção das crianças, porém, ainda precisa ser trabalhado no âmbito nacional.

Diferente do primeiro código dirigido aos menores, o Estatuto é proposto a todas as pessoas menores de dezoito anos e não apenas aqueles que estiverem em situações especiais como fazia o antigo código de menores.

Três princípios guiam fundamentalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente que são: o Princípio da Proteção Integral; Garantia de Absoluta Prioridade; e Condição de Pessoa em Desenvolvimento.

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

O primeiro princípio, o “Princípio da Proteção Integral”, diz respeito a direitos necessários para o crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente (direito à liberdade, à dignidade e ao respeito), garantindo assim, o direito à proteção em todos os campos de sua vida.

Sabe-se que a nossa atual Constituição (1988), tem como um de seus fundamentos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e também, efetivou que os direitos fundamentais dos menores teriam prioridade sobre os direitos dos demais. O segundo princípio, o “Princípio da Garantia de Absoluta Prioridade”, garante a aplicação de tal princípio, estabelecendo a prioridade de crianças e adolescentes em atendimentos, por exemplo.

Já o terceiro princípio, o princípio da “Condição de Pessoa em Desenvolvimento”, estabelece que, por serem as crianças e adolescentes seres ainda em fase de crescimento e transformação, estes necessitam de atenção e cuidados especiais.

A garantia de tais princípios está expressa respectivamente nos artigos 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da criança e do adolescente, em seu artigo 2º determina que criança é a pessoa até doze anos de idade completos e, que adolescente, é a pessoa que tem idade entre doze e dezoito anos.

A garantia dos direitos dos menores é exercida pelo Conselho Tutelar, que deverá apurar investigar e nos casos cabíveis “punir” o menor.

Ainda, o ECA em seu artigo 103 resguarda o direito ao menor de não ser caracterizada como “crime” sua conduta ilícita, sendo chamada, portanto de “ato infracional” toda conduta que configure crime ou ilícito penal que seja cometida por menor.

Após esta breve análise histórica acerca das legislações penais já existentes no Brasil com ênfase nas idades mínimas para a imputabilidade já adotadas, faremos agora uma breve consideração sobre o que vem a ser a imputabilidade.

### 3 CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS SOBRE O CONCEITO DE IMPUTABILIDADE

#### 3.1 Questões acerca da imputabilidade

Existem situações diversas em que mesmo típica e ilícita, a conduta do agente não é culpável devido às causas de isenção de pena. Essas causas de isenção de pena fazem referência às condições pessoais do sujeito ativo.

Como nos ensina o professor Cláudio Brandão através de um conceito surgido na Alemanha (Conceito Tripartido de Delito), o crime é uma ação típica, antijurídica e culpável.<sup>30</sup> Ou seja, para que se possa imputar crime a alguém, é necessário fazer a verificação de três elementos, que são: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Adilson Mehmeri define “tipo” como conduta abstrata, que conste no ordenamento penal como ilícita e, “tipicidade” como a adequação da conduta do agente ao previsto na norma.<sup>31</sup> Ou seja, fato típico ou ação típica diz respeito a uma conduta que provoca um resultado jurídico que está previsto em leis como ilícito penal.

Como antijurídica, explica o professor Cláudio Brandão, só pode se caracterizar uma conduta que já esteja prevista legalmente<sup>32</sup>, ou seja, fato antijurídico é quando uma conduta injustificada (pois há exceções que “justificam” a conduta ilícita e causam a exclusão da antijuridicidade como por exemplo a legítima defesa) e antinormativa (contrária ao ordenamento vigente).

Além de atender aos dois requisitos anteriormente citados, é necessário, para que exista crime, que o agente seja culpável, ou seja, que a ele possa ser atribuída culpa pelo ato.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p. 117.

<sup>31</sup> MEHMERI, Adilson. **Noções Básicas de Direito Penal: Curso Completo**. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 75.

<sup>32</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p. 118.

<sup>33</sup> MEHMERI, Adilson. **Noções Básicas de Direito Penal: Curso Completo**. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 86.

Logo, agente culpável ou culpabilidade é a qualidade daquele que é fisiologicamente e culturalmente capaz de compreender a ilicitude do ato praticado.

Na ausência de qualquer um desses três elementos, não há que se imputar crime ao suposto acusado. Tem-se dessa forma, uma maneira de evitar possíveis arbitrariedades do julgador.

No caso da exceção referida à inimputabilidade penal tem-se a eliminação do elemento chamado culpabilidade pelo fator fisiológico, pois o agente não tem sua ação como juridicamente reprovável, por entender-se através do critério biológico (critério utilizado para justificar a maioria penal adotada) que ele (o menor) não pode ser, por falta de condições, pessoalmente reprovado. Ou seja, por uma suposta falta de compreensão por parte do menor, dele não é reprovado penalmente.

Como ensina a professora Mariângela Soares, três elementos fazem parte da culpabilidade: a capacidade da culpabilidade – imputabilidade; a possibilidade do conhecimento do injusto – consciência potencial da ilicitude; ausência de causas de exculpação – exigibilidade de conduta diversa.<sup>34</sup>

Entende-se por consciência da ilicitude, a possibilidade do agente fazer uma análise para ponderar seus atos a fim de saber o que é ou não ilícito. Exigibilidade de conduta diversa diz respeito à opção do autor agir de outra forma, ou seja, ciente da ilicitude, e podendo agir de forma lícita, escolhe ainda assim agir ilicitamente.<sup>35</sup>

Já a imputabilidade é a capacidade abstrata de compreender a ilicitude de seu atos e agir de tal forma.

Escreve René Ariel Dotti que a reforma de 1984 deu ao assunto “imputabilidade” uma determinação vocabular que veio a substituir uma expressão usada anteriormente pelo Código Penal de 1940, então, de “da responsabilidade”, substituiu-se assim por “da imputabilidade penal”. Esta nova denominação, de natureza específica, refere-se apenas a algumas hipóteses legais como, por exemplo, os portadores de doenças mentais, ou aqueles que estão em “estados anímicos”, ou sob efeito do álcool

---

<sup>34</sup> PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência Juvenil**: abordagem sócio-jurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria. 2006. p. 54.

<sup>35</sup> *Idem. Ibidem.*

(embriaguez). Para René, portanto, o termo “da responsabilidade penal” é muito mais abrangente que envolve os diversos elementos do crime, inclusive as condições objetivas de punibilidade e não apenas à capacidade de culpa que diz respeito à imputabilidade.<sup>36</sup>

O instituto da responsabilidade penal diz respeito às consequências jurídicas de seus atos. Embora por diversas vezes confundida com imputabilidade, não há que se permanecer de tal forma, uma vez que, como visto, a responsabilidade é o dever jurídico de responder pelo delito e a imputabilidade é a aptidão do indivíduo para a prática de determinados atos.<sup>37</sup>

Antes da atual constituição do Brasil, nenhuma constituição havia utilizado o instituto de imputabilidade penal em seu texto. Com o advento da Constituição de 1988 ergueu à categoria de princípio constitucional a inimputabilidade dos menores de dezoito anos.

Diz-se de culpa, ou de quem é culpado, alguém que é responsável por algo condenável. Sabendo-se que a culpabilidade é um juízo de reprovação, faz-se necessário saber quando se pode atribuir a prática do crime ao agente.

Embora não exista expressamente um conceito de imputabilidade em nosso ordenamento jurídico, podemos chegar de modo indireto, analisando o artigo 26 do código penal, que diz:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>38</sup>

Ensina o professor Heleno Claudio Fragoso em sua obra que, considera-se imputabilidade uma qualidade de cada pessoa relativa ao seu amadurecimento e saúde mental que possibilita ao agente diferenciar um ato

---

<sup>36</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 411.

<sup>37</sup> PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência Juvenil**: abordagem sócio-jurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria. 2006. p. 56.

<sup>38</sup> BRASIL. **Código Penal brasileiro** (CP - Decreto-Lei nº 2.848/40). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2014.



lícito de um ato ilícito ou de determinar suas condutas baseadas nesse entendimento. Ou seja, seria a total capacidade de compreender e desejar, ou ainda, a compreensão da possível antijuridicidade das condutas do menor de dezoito anos. “Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável.”<sup>39</sup>

Nesta mesma linha, o professor Claudio Brandão escreve ser a imputabilidade o “conjunto de qualidades que permitem que o indivíduo crie uma censura pessoal”. Imputável é o sujeito capaz de entender sua conduta e de tal maneira agir com livre entendimento e vontade.<sup>40</sup>

Pode-se considerar a consciência da ilicitude, tanto o fato de ter conhecimento da legislação específica, como também a consideração da possibilidade que tal fato seja crime.

Existem vários critérios para determinar a inimputabilidade do sujeito.

O primeiro é o biológico, no qual quem possui alguma anomalia psíquica é sempre inimputável, independente se a anomalia retirou a “consciência” do sujeito apenas no momento do fato.

O segundo é o psicológico, onde apenas são avaliadas as condições psíquicas do sujeito e apenas no momento do fato, afastada a importância de uma possível preexistência de tal anomalia.

O terceiro é o biopsicológico e se trata de um sistema misto. Uma junção do sistema biológico como psicológico.

O professor Cláudio Brandão comenta acerca da existência da imputabilidade a partir do critério biológico quando se apresentam alguns sinais de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto. Já no critério psicológico, a inimputabilidade se dá pelo psiquismo do agente no tempo da conduta. Inimputável, pelo critério psicológico, será, portanto quem, no momento da ação não puder compreender a ilicitude da sua ação.

De acordo com o nosso código penal, são excludentes de culpabilidade e assim de imputabilidade, como se pode ver em seus artigos 26, 27 e 28 (§ 1º):

---

<sup>39</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 242.

<sup>40</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 221.

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27: Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - §1º: É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>41</sup>

Em relação à menoridade, o Direito brasileiro adotou o critério puramente biológico, desconsiderando por completo o desenvolvimento mental do sujeito que de tal forma se esquivava de qualquer sanção penal ainda que seja capaz de entender a ilicitude do fato.

Está expresso tanto no código penal em seu artigo 27, como visto acima, como também na Constituição federal em seu artigo 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial”.

Como ensina o professor René Dotti, a inimputabilidade é uma das garantias fundamentais da pessoa humana que encontra-se afirmada no artigo 228 da Constituição Federal, mesmo que não esteja incluída diretamente no Título que regulariza esta matéria específica (Título II da CF). Este direito torna-se desta forma, uma cláusula pétrea. Sendo cláusula pétrea, não pode ser objeto de emenda constitucional, como tem se cogitado atualmente, a redução da menoridade penal.<sup>42</sup>

Há quem confunda inimputabilidade penal com impunidade, e passa a buscar, em confronto com a legislação atual, a redução da atual maioridade penal (dezoito anos).

Helena Cláudio Fragoso, ainda confirma a ausência dos menores no direito penal, apresentando a justificativa de que estes ficarão a cargo de uma legislação específica não sendo, assim, uma questão de imputabilidade como

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Código Penal brasileiro** (CP - Decreto-Lei nº 2.848/40). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 05 de abril de 2014.

<sup>42</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 412.

ausência de culpa, ou sequer de impunidade, uma vez que eles seriam punidos da maneira que lhes coubesse.<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 242.

## 4 A CRESCENTE CRIMINALIDADE DOS MENORES DE 18 ANOS E A (DES)NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS CASOS DE MENORES INFRATORES, DA IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E DOS PROJETOS DE LEI EXISTENTES PARA A REDUÇÃO

### 4.1 Casos de menores infratores

Atualmente, com o advento e o crescimento dos meios de comunicação, toda população passou a ter com maior facilidade acesso as informações acerca do Brasil e do mundo. Isso abrange também as crianças, que, cada vez mais jovens submetem-se a cenas e notícias de violência e descaso da própria humanidade com seus semelhantes.

Diante disso, houve também, um aumento incomensurável de casos onde crianças e adolescentes são sujeitos ativos de crimes inclusive hediondos.

Como exemplos de crimes recentes cometidos por menores de idade aqui no Brasil, pode-se citar dois do ano de 2013.<sup>44</sup>

O primeiro data do mês de abril e diz respeito a um jovem de dezenove anos que foi assassinado com um tiro na cabeça por um menor de dezessete anos, durante um assalto em frente ao prédio onde a vítima morava em São Paulo. Neste caso, o assassino, que na data do crime era considerado “de menor”, se entregou a policia um dia depois do assassinato, quando já havia completado dezoito anos. Porém, na data do ocorrido este tinha dezessete anos e por isso, nossa justiça não permite que ele seja julgado pela justiça comum.<sup>45</sup>

O segundo caso, neste mesmo ano, ocorreu também no estado de São Paulo, porem em São Bernardo do Campo, poucos dias depois do primeiro caso citado acima. Neste segundo caso, três homens invadiram um consultório

---

<sup>44</sup> CUNHA, Carolina. **Redução da Maioridade Penal:** crimes graves reascendem discussão no Brasil. Disponível em: < <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/reducao-da-maioridade-penal-crimes-graves-reacendem-discussao-no-brasil.htm>>. Acesso em: 15 de março de 2014.

<sup>45</sup> *Idem, ibidem.*

odontológico, assaltaram e queimaram a dentista que era dona do consultório. Dos três homens, um era menor, com dezessete anos de idade. Neste caso, foi cominado ao menor o fato de atear fogo na dentista, e este por sua vez teve sua pena amenizada devido a sua menoridade.<sup>46</sup>

A sociedade encontra-se revoltada com tamanhas barbáries realizadas por crianças e ao mesmo tempo, se vê revoltada diante da atual legislação e com a aparente “impunidade” desses delinquentes.

A nossa legislação não trata os menores infratores como réus propriamente ditos.

Como mostra René Dotti, os menores, que possuem legislação específica, contam com algumas garantias individuais e processuais como por exemplo sua liberdade, a qual só pode ser restringida em casos de flagrante ou por ordem escrita de autoridade competente; é resguardado também ao menor, a identificação daquele que o apreendeu, ou seja, o menor comete o ato infracional, e a pessoa que o apreende deverá ser-lhe apresentada; serão apresentados seus direitos quando for apreendido; enquanto detento, terá controle jurisdicional; o devido processo legal, assim como todos; será informado e lhe será dado todo e formal ciência de sua imputação; igualdade na relação processual; o direito de larga produção de prova; como todos, terá também direito a um advogado; absoluta e gratuita assistência jurídica; audiência pessoal para autoridade competente; e poderá solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento. Estas garantias e direitos individuais, estão expressos nos artigos 106 a 111 do ECA.<sup>47</sup>

Em maio de 2013, foi publicada em um jornal online, uma reportagem acerca dos crimes cometidos por menores. Esta reportagem especifica dados sobre atos infracionais na cidade de Curitiba. Dizia que dos 2,3 mil atos infracionais que foram registrados em Curitiba no ano anterior (2012), 74 correspondiam a crimes mais violentos como homicídio e estupro. Salienta que embora haja uma crescente revolta da população e com isso um aumento dos debates acerca de uma possível redução da maioridade penal, os delitos considerados realmente graves que são cometidos por menores,

---

<sup>46</sup> CUNHA, Carolina. **Redução da maioridade penal**: crimes graves reascendem discussão no Brasil. Disponível em: < <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/reducao-da-maioridade-penal--crimes-graves-reacendem-discussao-no-brasil.htm>>. Acesso em: 15 de março de 2014.

<sup>47</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 413.

tornam-se exceção e não regra, posto que a maioria dos atos infracionais cometidos por “menores” diz respeito a casos considerados de menor gravidade com tráfico de drogas ou pequenos furtos e roubos. Estes dados, que foram levantados a pedido do jornal pela 3ª Vara da Infância e da Juventude mostram também que 37% cumpriram medidas socioeducativas e que a cada quatro adolescentes punidos, um era reincidente. Ou seja, em relação ao total de atos infracionais registrados, foi observado um índice de 9% de reincidência.<sup>48</sup>

Há quem, como o autor do texto citado acima, comprove com dados que, em números, os crimes considerados graves que são cometidos pelos “jovens” considerados “menores de idade” acabem não servindo de justificativa para uma possível redução da maioridade penal.

Com a justificativa da vulnerabilidade das crianças e adolescentes que ficam a mercê de um Estado e de uma sociedade ausentes, de que a violência crescente cometida por tais pessoas decorre da falta de proteção social e de que as chamadas medidas socioeducativas aplicadas pelo ECA já seriam suficientes no “combate” às ações criminosas dos jovens, o autor tenta justificar a desnecessidade da redução da maioridade penal.

No início deste ano (2014), foi publicada outra reportagem por um outro jornal online, que, com base em uma pesquisa conclusiva sobre o ano de 2013 sendo uma pesquisa realizada em uma região específica, em São Paulo, trouxe a informação de que o número de latrocínios cometidos por menores havia triplicado nesta referida região. Esta publicação recorda que no ano de 2013, na referida região, totalizaram 23 mortes após roubos, das quais, 76% foram praticadas por menores. Salienta um caso específico da morte de um médico, que gerou revolta e a criação de um movimento da Associação Paulista de Medicina.<sup>49</sup>

O médico Marco Antônio Loss, foi vítima de latrocínio no fim de 2013, aproximadamente três meses após o crime, a esposa da vítima, Marlei Loss, ainda tenta ser recuperar do sofrimento, tentando seguir a vida sem o

---

<sup>48</sup> ANÍBAL, Felipe. **Menores Infratores**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1371530>>. Acesso em 20 de março de 2014.

<sup>49</sup> G1 Santos. **Número de latrocínios cometidos por menores triplica na região**: Em 2013, foram 23 mortes após roubos, sendo que 76% feitos por menores. Morte de médico gerou movimento da Associação Paulista de Medicina. Disponível em: <<http://m.g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/02/numero-de-latrocinius-cometidos-por-menores-triplica-na-regiao.html>>. Acesso em 20 de março de 2014.

marido e faz o seguinte comentário: “A gente vê que eles matam por prazer. Um adolescente assim, não tem sociedade que o recupere”. Os adolescentes responsáveis pelo crime, foram apreendidos no mesmo dia do fato em Cubatão-SP. O diretor da polícia civil na região, Aldo Galiano, afirma que, mesmo depois de trinta e nove anos de polícia, ainda ficou chocado com uma frase dita por um dos menores em depoimento com relação ao fato: “Antes ele do que eu” e conclui dizendo ser uma fria realidade a que tem-se constatado na criminologia.<sup>50</sup>

De acordo com a reportagem, dados mostram que houve um aumento da participação de menores em crimes graves. Salienta ainda que a ousadia dos menores chegam até a incomodar outros criminosos, além de chamar a atenção da polícia e preocupar cada vez mais a sociedade.

Comentou-se ainda que com tamanha ousadia dos menores, estes vem sendo executados a mando de outros criminosos, como dois casos recentes de assassinato de menores no fim de janeiro, mortes que teriam sido encomendadas por traficantes. A primeira delas aconteceu no dia 27 de janeiro no Guarujá, litoral paulista, onde um adolescente de dezessete anos foi executado a tiros. A segunda ocorreu dois dias depois na mesma rua do primeiro assassinato, outro jovem foi morto da mesma maneira que o primeiro. De acordo com a polícia, os dois jovens assassinados eram suspeitos de praticar crimes próximo a localidade onde moravam, mesmo lugar onde foram executados. A polícia salienta que com o aumento do número de assaltos inclusive a mão armada e em alguns casos com vítimas baleadas, houve um aumento do policiamento na região, o que atrapalharia os negócios do tráfico, por isso, traficantes mandariam que executassem os menores que cometeriam esse assaltos.<sup>51</sup>

A esposa do médico vítima de latrocínio, lembra que os menores responsáveis pela morte de seu marido, sairão da Fundação Casa com a ficha limpa enquanto ela e a sua família “continuarão a pagar” pelo crime que eles cometeram. Com a morte do médico, a Associação Paulista de Medicina

---

<sup>50</sup> G1 Santos. **Número de latrocínios cometidos por menores triplica na região:** Em 2013, foram 23 mortes após roubos, sendo que 76% feitos por menores. Morte de médico gerou movimento da Associação Paulista de Medicina. Disponível em: <<http://m.g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/02/numero-de-latrocinius-cometidos-por-menores-triplica-na-regiao.html>>. Acesso em 20 de março de 2014.

<sup>51</sup> *Idem, ibidem.*

lançou uma campanha intitulada “Movimento Loss”, para que os crimes mais graves cometidos por menores passassem a ser punidos com mais rigor.

Nesta segunda reportagem, é possível perceber outra realidade. Apesar de serem jornais e localidades diferentes, ao fazer uma comparação entre ambos, temos que, uma generalização de casos graves reduzidos a números, à vista “grossa” realmente não nos parece causa suficiente para que venha a ser reduzida a menoridade penal, e assim, aplicar à maioria desprovida de condições “básicas” de vida em sociedade, desprovida de um Estado e de uma sociedade, sanções dignas dos crimes cometidos.

Porém, ao fazer uma análise mais singular e mais próxima caso a caso, ver-se uma sociedade inteira desprovida de um Estado, uma sociedade inteira pagando com sua vida e sofrendo com a aparente impunidade dos opressores que são considerados menores de idade e por isso não passam o tempo necessário em presídios ou casas de acolhimento, quando muito, ao cometer um crime as vésperas de completar dezoito anos, após matarem um pai de família, passam quatro anos em casas de recuperação e logo após, antes mesmo da família da vítima se recuperar de um crime tão trágico e que provavelmente abalou-a por completo, estão novamente às ruas.

Diante de tantos casos no mínimo absurdos de crimes cometidos por menores, um em especial merece ser lembrado. Trata-se do caso do menor que possui mais de 100 passagens pela polícia e que em uma audiência tentou golpear a promotora de um de seus casos com uma tesoura.

Um menor de dezessete anos, que conta com mais de 120 passagens pela polícia em sua ficha, atacou uma promotora com uma tesoura durante uma de suas audiências. Este menor iniciou sua delinquência antes dos doze anos de idade e desde então acumula passagens pela polícia principalmente por furtos e roubos. No dia do ocorrido, o jovem encontrava-se presente a sua segunda audiência para avaliar seus atos infracionais. Quando o juiz autorizou que retirassem suas algemas, o menor avançou sobre uma mesa que encontrava-se a sua frente, armou-se de uma tesoura, e dirigiu-se ao pescoço da promotora Camila Santos da Cunha que teve que ser protegida pelo agente penitenciário, pelo advogado do menor e pelo próprio juiz até que pudessem



conter o menor. Após o incidente, o menor foi recolhido novamente para o Centro de Atendimento Sócio Educativo da cidade de Passo Fundo.<sup>52</sup>

O delegado do caso lembra que após completar os dezoito anos, o menor será liberado e voltará a conviver com a sociedade, além de ter todos os seus antecedentes zerados.

Enquetes confirmam que a maioria da sociedade além de não concordar com a atual legislação diante de casos deste tipo e diante de casos cometidos por jovens e que posteriormente ficam aparentemente impunes, desejariam que houvesse uma redução da maioridade penal.

Para entender o porque da sociedade está se manifestando de tal forma, basta fazer uma análise dos casos que vem acontecendo, como os citados acima. Além dos fatos serem absurdos, absurda também é a atual legislação que além da punição indevida, ainda trata a passagem da adolescência para a fase adulta como algo que “zera” os antecedentes e assim os delinquentes juvenis poderão ser “marginais” na fase adulta.

Uma reportagem que ilustra bem a situação atual de uma sociedade assustada e que mostra o passo a passo dos procedimentos que são tomados quando um menor comete um crime pode ser vista no site G1. Esta reportagem nos mostra que houve um aumento de 7% no número de representações estaduais no Ministérios Públicos de todo país em razão de atos infracionais cometidos por menores.<sup>53</sup>

Após o menor cometer um crime, é registrado um boletim de ocorrência e posteriormente, o menor é encaminhado para um promotor da infância e da juventude com o seu responsável.

O promotor averigua, se for o caso de remissão (perdão do delito), quando as infrações cometidas forem leves, o menor é obrigado a cumprir medidas alternativas, como por exemplo, prestação de serviços.

---

<sup>52</sup> AZEVEDO, Lucas. **Menor com 120 passagens pela polícia ataca promotora com tesoura em audiência no RS.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/04/03/menor-com-120-passagens-pela-policia-ataca-promotora-com-tesoura-em-audiencia-no-rs.htm>>. Acesso em: 20 de março de 2014.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Mariana. **Aumentam representações contra menores por crimes:** Representação pode levar à abertura de procedimento na Justiça. Para Conselho do MP, dados indicam que crimes estão mais graves. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/aumentam-representacoes-contra-menores-por-crimes-diz-mp.html>>. Acesso em: 20 de março de 2014.

Caso os delitos cometidos sejam graves, o MP poderá também optar pela representação para início de procedimento onde os atos infracionais serão apurados, o que equivale a um processo criminal. O juiz, então, homologa a remissão ou decide se aceita ou não a representação. Nesses casos, as penas podem ser semiliberdade ou internação.

O procurador-geral da República, Roberto Gurgel afirmou à época da reportagem que data de 20/06/2013, que tal estudo não deveria servir como embasamento para justificar a redução da maioria penal, e complementou dizendo que deveria ser realizado um estudo adequado para averiguar as causas desse provável aumento de criminalidade, e posteriormente, trabalhar para combater. Faz-se mister a apresentação destes dados pelo Ministério Público inclusive para demonstrar e justificar que a tão pensada redução da maioria penal não é como muitos afirmam, o remédio que resolverá o problema do aumento da criminalidade no nosso país.

#### **4.2 Da impossibilidade da redução da maioria penal**

Partindo da análise dos casos que ocorrem constantemente, como por exemplo, os citados acima, analisar-se-á agora questões acerca da impossibilidade da redução da maioria penal por ser uma cláusula pétrea resguardada pela Constituição.

Sabe-se que o instituto da imputabilidade penal é resguardado pela Constituição, isso significa que a princípio, só poderia ser alterado por uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional).

Entende-se por cláusula pétrea, a norma contida na constituição que não pode sofrer alteração nem mesmo por proposta de emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas estão contidas no artigo 60, §4º.

A nossa atual Constituição é considerada rígida, ou seja, para a elaboração de uma emenda constitucional, é necessário um processo dificultoso, rígido. Além disso, algumas matérias não podem sequer ser objeto de emenda constitucional, são os elencados no artigo 60 da Constituição.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.<sup>54</sup>

No parágrafo 4º do artigo citado acima, estão as chamadas cláusulas pétreas, que como já foi dito, são as normas resguardadas pela Constituição que não podem ser alteradas de maneira nenhuma, nem através de Proposta de Emenda à Constituição.

Considerando o inciso IV do referido parágrafo, vemos que os direitos e garantias fundamentais são resguardados como cláusulas pétreas. A própria Constituição define como direitos e garantias fundamentais os artigos elencados no seu Título II, que tratam do artigo quinto, com todos os seus incisos, até o artigo 17.

No artigo quinto, encontramos os direitos e deveres individuais e coletivos; nos artigos 6º ao 11, estão os direitos sociais; nos artigos 12 e 13, o que se refere à nacionalidade; nos artigos 14 a 16, o que diz respeito aos direitos políticos; e no artigo 17, dos partidos políticos. Como podemos observar não se fala até então em imutabilidade.

O STF decidiu transformar outros artigos que se encontram dispersos pela Constituição em direitos e garantias fundamentais,

<sup>54</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de abril de 2014.

configurando-os como cláusulas pétreas. Um desses artigos, é o que diz respeito à maioria penal, o artigo 228 da Constituição Federal, que tem a mesma redação dos artigos 27 do CP e 104 do ECA.

Há uma corrente considerada minoritária, que confirma ser o artigo 228, uma garantia e direito fundamental imutável, uma cláusula pétrea. Porém, existe também, outra corrente, considerada majoritária, que diz existir a possibilidade de alteração do artigo 228, pois este não está elencado dentre os artigos determinados como “Direitos e Garantias Fundamentais”, podendo ser alterado uma vez que o que o configura como cláusula pétrea, é uma decisão do STF.

Como ensina a professora Mariângela Soares, são consideradas causas inibidoras da redução da maioria penal, além do fato de configurar-se cláusula pétrea, o fato que é reconhecido que considera que crianças e adolescentes estão em situação especial devido à fase de desenvolvimento, e de tratar-se de um direito fundamental, a liberdade.<sup>55</sup>

Porém, há quem diga que não configura cláusula pétrea, uma vez que se fosse vontade do legislador constituinte elenca-la como tal, teria-o feito no rol do artigo.

Como se pode analisar ao ler o “Boletim do Legislativo nº 13”, por Tiago Ivo Odon, onde ele diz ser a adoção da maioria penal apenas um instrumento de política criminal, e lembra que a adoção do artigo 228 da Constituição como cláusula pétrea ainda não é pacificada pela doutrina, e argumenta com base no segundo parágrafo do artigo 5º, que adotar uma idade mínima para a imputabilidade penal é recomendado por um tratado internacional, porém não é especificada nenhuma idade.<sup>56</sup>

Com isso existem diversos projetos de Lei, ou Propostas de Emenda a Constituição na tentativa de reduzir a maioria penal, mesmo que apenas em casos de crimes mais severos e danosos.

---

<sup>55</sup> PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência Juvenil**: abordagem sócio-jurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria. 2006. p. 27.

<sup>56</sup> ODON, Tiago Ivo. **Boletim do Legislativo nº 13**: Maioridade Penal – Breves considerações. 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-breves-consideracoes>>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

### 4.3 Dos Projetos de Lei existentes para a redução da maioria penal

Os primeiros destes projetos datam de 1999, mais precisamente de 25 de março de 1999. O primeiro, projeto do Senador Romero Jucá em conjunto com outros Senadores, a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 18 de 1999.

Na PEC nº 18/1999, o artigo 228 da Constituição seria alterado e passaria a vigorar com o acréscimo de um parágrafo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis, apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.”<sup>57</sup>

Tal projeto tinha como justificativa, que o direito brasileiro fundamentava a imputabilidade na capacidade de entendimento do ato proibido. Dizia também, ser absurda a ficção de afirmar que um adolescente não tem pelo menos algumas vezes, condição de reconhecer uma conduta contrária à lei.

E continuava com a justificação de tal projeto demonstrando que à época da criação do nosso atual código penal, em 1940, o desenvolvimento mental das pessoas era indubitavelmente inferior ao das pessoas na época da criação da referida PEC, em 1999; que na atualidade a própria sociedade instigava os jovens à individualidade e à concorrência, o que geraria uma precoce capacidade de discernimento, além da facilidade de se obter informações.

No projeto nº 20 de 1999, o artigo 228 da Constituição também seria diretamente alterado. O artigo que atualmente diz: “São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”<sup>58</sup>, deveria a partir de então considerar os menores de dezesseis anos,

---

<sup>57</sup> JUCÁ, Romero. **Projeto de Emenda à Constituição nº 18 de 1999**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=832](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=832)>. Acesso em : 20 de março de 2014.

<sup>58</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

sujeitos às normas da legislação especial, inimputáveis; e um parágrafo único seria acrescentado para que os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos seriam penalmente imputáveis, desde que constatado o sua maturidade intelectual e emocional, na forma da lei.

A PEC nº 20 de 1999, tinha como justificativa que tal projeto, apesar de manter o critério temporal, criava outros critérios para que a imputabilidade do menor de dezoito anos e maior de dezesseis fosse determinada, que seria o amadurecimento emocional e intelectual a ser definido em lei ordinária, no intuito de respeitar o limite temporal, porém, adequando a cada pessoa no sentido de atender as diferenças existentes, salientando a existência das pessoas precocemente amadurecidas. As PECs nº 18 e 20 de 1999 passaram a tramitar juntas em junho do mesmo ano.

A primeira, PEC nº 18, foi retirada no ano de 2009 pelo seu primeiro signatário, o Senador Romero Jucá, com base nos artigos 256, inciso I, combinado com o artigo 372 do regimento interno. Já a PEC nº 20, assim como a nº18, foi considerada inconstitucional, uma vez que o que o limite que consta no artigo 228 da Constituição Federal trata-se de uma garantia fundamental convertida em clausula pétrea pelo artigo 60 da Constituição.

Em 2001, a proposta nº 3 de emenda à Constituição também se referia à redução da menoridade penal. Do Senador José Roberto de Arruda, haveria uma alteração do caput do artigo 228 da Constituição e a inclusão de um Parágrafo Único que reduziriam diretamente a menoridade penal para dezesseis anos. Possuía a mesma justificação que a PEC nº 20 de 1999, que se referia ao critério biológico e ao critério temporal.

A PEC nº 3 de 2001 foi arquivada ao final da legislatura.

Em 2003, um novo projeto foi apresentado. Dessa vez pelo Senador Magno Malta em conjunto com outros senadores, porém com a mesma tentativa de alterar o artigo 228 da Constituição, a PEC nº 90 de 2003.

Dessa vez, propuseram acrescentar um parágrafo ao referido artigo no sentido de considerar penalmente imputáveis os maiores de 13(treze) anos que tenham praticado crimes definidos como hediondo.

O artigo passaria então a vigorar com o acréscimo do Parágrafo Único com a seguinte redação: “Parágrafo Único: Os menores de dezoito anos

e maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos são penalmente imputáveis.(NR)”<sup>59</sup>

O referido projeto foi apresentado com a justificação de que crimes hediondos possuem “alto grau de lesividade e causam repulsa à sociedade”, devendo assim ser apenados com maior severidade, e que, mesmo aos treze anos, o jovem é “perfeitamente capaz de reconhecer a gravidade de certas condutas delituosas, especialmente as mais graves”. Este projeto também foi rejeitado.

No ano de 2011 foram propostas duas novas PECs. A primeira delas, a Proposta de Emenda à Constituição nº 74 de 2011, reduzia aos quinze anos a menoridade penal nos casos de crime de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados.

A outra, a PEC nº 83 de 2011, reduzia a menoridade penal para os dezesseis anos e tornava obrigatório o voto a partir desta data. Como explicação da ementa desta PEC, encontra-se no site do Senado:

Altera a redação do art. 14 da Constituição Federal para prever no inciso I do § 1º do mencionado art. que o alistamento eleitoral e o voto serão obrigatórios para os maiores de dezesseis anos; prevê no inciso II do citado § 1º que o alistamento eleitoral e o voto serão facultativos para os analfabetos e para os maiores de setenta anos; altera a redação do art. 228 da Constituição Federal para prever que a maioridade é atingida aos 16 (dezesseis) anos, momento a partir do qual a pessoa é penalmente imputável e capaz para exercer diretamente todos os atos da vida civil.<sup>60</sup>

Atualmente, encontram-se em tramite as Propostas de Emenda à Constituição nº 33 de 2012 e a nº 21 de 2013.

A primeira, nº 33 de 2012, tem como explicação da Ementa:

---

<sup>59</sup> MALTA, Magno. **PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 90 de 2003**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=64290](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64290)>. Acesso em: 19 de março de 2014.

<sup>60</sup> ANDRADE, Clésio. **PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 83 de 2011**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=101882](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101882)>. Acesso em: 20 de março de 2014.

Altera o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade.<sup>61</sup>

Esta PEC tem como justificção, a crescente criminalidade dos menores no país e está embasada em PECs anteriores e atualmente está aguardando votação prevista para abril de 2014.

A outra, a PEC nº 21 de 2013, sugere alterar o artigo 228 da Constituição alterando diretamente a maioria penal dos dezoito para os quinze anos de idade.

De acordo com o site do Senado, ambas encontram-se em tramitação até a presente data.

---

<sup>61</sup> FERREIRA, Aloysio Nunes. **PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 33 de 2012**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330)>. Acesso em: 20 de março de 2014.



## 5 CONCLUSÃO

Neste trabalho foi realizado um estudo acerca das legislações penais e constitucionais existentes no nosso país desde a época do descobrimento, com uma breve consideração acerca da maneira utilizada pelos então habitantes do Brasil antes da chegada dos portugueses, os índios, para regulamentar-se em âmbito penal, até as atuais, passando por cada legislação penal e constitucional, com um enfoque ao tratamento direcionado aos menores infratores, além de uma breve consideração sobre culpabilidade e imputabilidade juntamente com uma análise sobre alguns casos recentes citados, além de uma análise sobre o que impossibilita a redução da maioria penal, que se trata do fato da existência de uma discussão doutrinária acerca de caracterizar-se realmente ou não como cláusula pétrea a maioria penal fixada em dezoito anos de idade, impossibilitando assim uma possível redução. Por fim, foram explanados os projetos de lei existentes com direcionamento para alteração da maioria penal abordando o modo como foi sugerida a redução assim como as justificativas daqueles que já foram indeferidos por terem sido declarados inconstitucionais.

Pudemos perceber que com relação à proteção dos menores, as legislações avançaram numa escala de zero (uma vez que a princípio não se fazia referência quanto aos menores especificamente) a dez (posto que atualmente os menores são sujeitos de direito tendo-os resguardados inclusive em âmbito internacional).

Ficamos cientes de que, o que atualmente é utilizado para justificar a impossibilidade da redução da maioria penal (o fato de estar configurado como cláusula pétrea), ainda é uma discussão onde parte da doutrina vê como tal, porém a outra parcela acredita que não possa configurar, uma vez que se fosse da vontade do constituinte elencar como tal, assim teria-o feito no artigo correspondente.

Por fim, temos uma análise dos projetos de lei existentes, tomando ciência das formas utilizadas para a tentativa da redução da maioria penal, além de sabermos que, os que até aqui foram rejeitados, tiveram como justificativa a inconstitucionalidade com base no fato de configurar cláusula pétrea, o que, como vimos, é questionável.

Este trabalho é de tamanha importância visto que ao finalmente concretizar todos os objetivos pretendidos, pode servir como instrumento afim de esclarecimento ao leitor, acerca do assunto abordado, possibilitando que os mesmos possam analisar acerca dos históricos das legislações penais e constitucionais, dos conceitos utilizados para caracterizar a inimputabilidade, estudar casos recentes onde tem-se jovens como autores, conhecer os projetos de lei existentes e estar ciente de que o que vem sendo usado como justificativa para indeferimento dos projetos até então apresentados, ainda é uma discussão doutrinária.

Como sabemos, o fato de estar definida a maioria penal, é um instrumento de política criminal, e o principal fato que impossibilita a redução, é por esta não estar prevista em lei ordinária, e sim em nossa Constituição em seu artigo 228. Porém, sabemos também que não é pacificada a questão sobre o artigo 228 da CF/88 configurar cláusula pétrea.

Ao analisar o artigo 5º, em seu parágrafo segundo, diz que não ficam excluídos direitos e garantias decorrentes dos princípios e do regime, bem como decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil faça parte. Ou seja, este dispositivo possibilita a existência de outros direitos e garantias além dos que estão expressos, desde que sejam frutos de tratados internacionais e estejam contidos no texto da constituição ou que sejam decorrentes dos princípios ou do regime adotados pela constituição.

O Brasil não faz parte de nenhum tratado internacional que estabeleça a maioria penal aos dezoito anos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 apenas proíbe a aplicação de pena de morte aos menores de dezoito anos, e, ao lado da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, apenas recomenda que seja definida uma idade mínima para a imputabilidade penal, mas não específica a idade.

No ponto que se refere ao regime adotado pela Constituição, trata-se do regime democrático, porém, a maioria penal aos dezoito anos, não decorre do regime democrático.

No que se refere aos princípios adotados pela Constituição, estão elencados no artigo 1º da mesma. São eles: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. E todas as garantias individuais derivam, de acordo com a doutrina,

do princípio da dignidade da pessoa humana. Como se sabe, as principais garantias e direitos individuais do direito penal são positivados ao longo do artigo 5º da CF, com por exemplo a anterioridade da lei penal.

Com base nisto, em minha opinião, a maioridade penal aos dezoito anos, não decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, assim, não haveria que se falar em cláusula pétrea. O que é garantia fundamental é sim a previsão de uma idade mínima, mas não necessariamente aos dezoito anos. E, tendo em vista a evolução da sociedade e o aumento ao acesso à informação, a maioridade penal pode sim ser reduzida por emenda à Constituição.

Ainda, ao realizar pesquisas, estudar legislações e casos concretos, defendo a redução da maioridade penal, ou, no mínimo a adoção do critério biopsicológico, uma vez que desde a criação do Código Penal de 1940, muito tempo se passou e muita coisa mudou, com o crescimento da rede mundial de computadores e a facilidade de acesso a informações que todos possuem hoje em dia, além da liberdade que a própria sociedade acaba por proporcionar a todos gerando crianças cada vez mais desenvolvidas com um pensamento muito além das gerações passadas.

Não há que se justificar a permanência da aparente impunidade a tantos jovens que cometem ilícitos e, além de não demonstrarem nenhum arrependimento, salientam que, por estarem livres em pouco tempo, não pensarão duas vezes em voltar a cometer crimes.

O nosso falho sistema prisional também não pode ser utilizado como desculpa para a não adoção de providências mais severas, tendo em vista o que as vítimas desse “menores” e suas respectivas famílias sofrem. Sofrem pelo ato em si, pelas consequências, e posteriormente, por saber que breve esse delinquente estará novamente às ruas constituindo até uma ameaça para a sociedade.

Por fim, há que se pesar se uma parcela mínima da população (os menores infratores) que assusta os demais cidadãos, não mereceria uma penalidade mais severa para que não ficasse aparentemente impunes todos esses atos que cada vez mais tornam-se atroz.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Clésio. **PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 83 de 2011**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=101882](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101882)>. Acesso em: 20 de março de 2014.

ANÍBAL, Felipe. **Menores Infratores**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1371530>>. Acesso em 20 de março de 2014.

AZEVEDO, Lucas. **Menor com 120 passagens pela polícia ataca promotora com tesoura em audiência no RS**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/04/03/menor-com-120-passagens-pela-policia-ataca-promotora-com-tesoura-em-audiencia-no-rs.htm>>. Acesso em: 20 de março de 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

BRASIL. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 17 de março de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

BRASIL. **Código Penal brasileiro (CP - Decreto-Lei nº 2.848/40)**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 05 de abril de 2014.

BRASIL. **Código Republicano de 1890**, disponível em:

<[http://www.ciespi.org.br/base\\_legis/legislacao/COD19g.html](http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/COD19g.html)>, acessado em: 20/02/2014.

CARDOSO, Des. Antonio Pessoa, **Maioridade Penal**: 18 ou 16 anos.

Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/maioridadepenalldestonico.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro:Forense, 1977.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas Constituições Brasileiras**. 3. ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 1998.

CUNHA, Carolina. **Redução da maioridade penal**: crimes graves reacendem discussão no Brasil. Disponível em:< <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/reducao-da-maioridade-penal--crimes-graves-reacendem-discussao-no-brasil.htm>>. Acesso em: 15 de março de 2014.

**Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em:

<<http://www.portaldafamilia.org/datas/criancas/direitosedacrianca.shtml>>.

Acesso em: 28 de abril de 2014.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>.

Acesso em: 28 de abril de 2014.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DUTRA, Carlos Augusto de Amorim. **A inimputabilidade penal e as medidas aplicáveis aos jovens infratores no Brasil e na Argentina**. Florianópolis, 2006.

FERREIRA, Aloysio Nunes. **PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 33 de 2012**. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330)>. Acesso em: 20 de março de 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

G1 Santos. **Número de latrocínios cometidos por menores triplica na região**: Em 2013, foram 23 mortes após roubos, sendo que 76% feitos por menores. Morte de médico gerou movimento da Associação Paulista de Medicina. Disponível em: <<http://m.g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/02/numero-de-latrocinius-cometidos-por-menores-triplica-na-regiao.html>>. Acesso em 20 de março de 2014.

HUNGRIA, **Comentários ao Código Penal**: T. II.

JUCÁ, Romero. **Projeto de Emenda à Constituição nº 18 de 1999.**

Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=832](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=832)>.

Acesso em : 20 de março de 2014.

MALTA, Magno. **PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 90 de 2003.** Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=64290](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64290)>.

Acesso em: 19 de março de 2014.

MEHMERI, Adilson. **Noções Básicas de Direito Penal: Curso Completo.** São Paulo: Saraiva. 2006.

ODON, Tiago Ivo. **Boletim do Legislativo nº 13: Maioridade Penal – Breves considerações.** 2013. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-brevs-consideracoes>>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

OLIVEIRA, Mariana. **Aumentam representações contra menores por crimes:** Representação pode levar à abertura de procedimento na Justiça. Para Conselho do MP, dados indicam que crimes estão mais graves. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/aumentam-representacoes-contramenores-por-crimes-diz-mp.html>>. Acesso em: 20 de março de 2014.

**Ordenações Filipinas.** Disponível em:<

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1311.htm>> Acesso em: 02/04/2014.

PAES, Janielre Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente:** avanços e retrocessos. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>>.

Acesso em: 07 de maio de 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 4. ed., São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência Juvenil:** abordagem sócio-jurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria. 2006.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro,** volume 1: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2004.

RIZZINI, I. **A criança e a lei no Brasil:** Revisitando a história (1822 – 2000). 2. ed. Rio de Janeiro: UNICEF – CESPI/ USU, 2002.

SANTIAGO, Emerson. **Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em:

<<http://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: 07 de maio de 2014

SANTINI, Maria Aparecida; Soda, Maysa Senise. **Percepção da sociedade quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [www.urutagua.uem.br//ru08\\_direito.htm](http://www.urutagua.uem.br//ru08_direito.htm),. Acesso em: 28 de abril de 2014.

SILVA, Vandeler Ferreira da. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/codigo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 10 de maio de 2014